



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ

**TERMO DE REVOGAÇÃO**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020 - EDUC

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (LIVROS DIDÁTICOS E PARADIDÁTICOS) PARA ATENDER A DEMANDA DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DO 1º AO 9º ANO DO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE.

De posse dos documentos do procedimento licitatório em epígrafe, haja vista a manifestação FAVORÁVEL do Departamento Jurídico e em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações **REVOGO O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020 - EDUC.**

**JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA REVOGAÇÃO**

Administração se valendo da possibilidade ofertada pela Lei 8666/93 de executar o controle interno dos atos licitatórios, a fim de garantir a defesa do erário público e o cumprimento dos princípios basilares dos processos licitatórios previstos na Lei Geral de Licitações.

**CONSIDERANDO** a declaração pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

**CONSIDERANDO** o art. 3º do Decreto Estadual nº 33.510/2020, que SUSPENDE as atividades educacionais presenciais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública no Estado do Ceará, determinação prorrogada até 05 de Maio de 2020, através do Decreto Estadual nº 33.544/2020. Sendo que o Governador do Estado do Ceará CAMILO SANTANA, já anunciou a prorrogação deste prazo até 31.05.2020, criando um ambiente de incerteza para o planejamento administrativo da Secretaria de Educação do Município de Coreaú-CE, haja vista que não existe qualquer previsão de retorno das atividades letivas presenciais em âmbito municipal, caracterizando fato superveniente que levou a Administração a opinar pela Revogação deste Procedimento Licitatório, visando preservar o erário público municipal e,

**CONSIDERANDO** a existência de fato superveniente que levou a Administração a optar pela REVOGAÇÃO do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020 - EDUC**, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (LIVROS DIDÁTICOS E PARADIDÁTICOS) PARA ATENDER A DEMANDA DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DO 1º AO 9º ANO DO MUNICÍPIO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ**

DE COREAÚ-CE, registra-se que tão logo cesse os efeitos da pandemia de COVID-19, com previsão de retorno das atividades letivas presenciais, o núcleo técnico da Secretaria Municipal de Educação se reunirá para deliberar sobre a viabilidade de lançamento de novo processo licitatório para a aquisição do objeto em comento.

Do exposto, resta caracterizado a existência de fato superveniente que levou a Administração a opinar pela Revogação deste Procedimento Licitatório, garantindo-se o estrito cumprimento aos princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos, previstos no Art. 3º da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos. Desta feita enquadrando-se no que preceitua o art. 49 da lei 8666/93, **in verbis**:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Marçal Justen Filho, ao tratar desta matéria, consolidada o entendimento sobre a possibilidade de revogação do processo licitatório “*sub oculis*”, tendo em vista que este não atenderia os interesses públicos, **in verbis**:

*“Marçal Justen Filho explica que “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua ANULAÇÃO. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.*

Do exposto com fundamento no Art. 49, § 3 da Lei 8.666/93, **PUBLIQUE-SE** o ato para conhecimento de possíveis interessados, nos mesmos meios publicitários utilizados anteriormente para que possam exercer caso queiram, seu direito ao contraditório e à ampla defesa conforme Rege a Carta Magna.

Coreaú - CE, 30 de Abril de 2020.

FRANCISCO ARCELINO DA SILVA BATALHA  
**ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**